

63 à devolução do valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) devidamente corrigido a partir de 15/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

I - Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração de tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.456

Processo nº. 2007/52410-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 095/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RONDON DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA JANETE NOVAES SILVA - Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c art.83, inciso I e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I- Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem devolução de valores;

II- Aplicar a Sra. MARIA JANETE NOVAES SILVA, Presidente CPF nº. 246.972.572-00, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.457

Processo nº. 2007/53403-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 036/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e o SETRAN.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares sem devolução de valor as contas no total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

II - Aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 299.518.601-68, as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, devendo ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.458

Processo nº. 2007/53405-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 018/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SETRAN

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, à época

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB nº 7885

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, "b", c/c o art. 83, inc. II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 70.099,89 (setenta mil e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF: 120.550.852-04, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.459

Processo nº. 2008/52869-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 143/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEEL.

Responsável: Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS BRAGA - Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Luis da Cunha Teixeira, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIS SANTOS BRAGA, CPF nº 252.427.332-68 à devolução do valor de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais) devidamente corrigido a partir de 20/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar-lhe as multas de R\$4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração de tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.460

Processo nº. 2009/51967-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 154/08, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPOF.

Responsável: EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época

Advogado: Dr. DANILO RIBEIRO ROCHA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 98.976,71 (noventa e oito mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) e aplicar ao Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, prefeito, à época, CPF.: 142.044.952-49, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

A multa em epígrafe deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.461

Processo nº. 2010/50852-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/2007 firmado entre o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE e a SAGRI.

Responsável: Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA, Presidente à época, CPF nº. 300.900.162-20, ao pagamento da quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir de 29/04/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.462

Processo nº. 2013/53476-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época do município de INHANGAPÍ.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA nº 9.206

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.136, de 14.02.2012 e Acórdão nº 52.686, de 24.10.2013

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.463

Processo nº. 2013/53631-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época do Município de Cumarú do Norte.

Advogado: Dr. Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior - OAB/PA 15317.

Recorrido: Acórdão nº. 50.364 de 28.03.2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.464

Processo nº. 2005/53841-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 105/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares sem devolução de valor as contas no valor de R\$136.350,00 (cento e seis mil trezentos e cinquenta reais);